



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL - PR

CNPJ 75680025/0001-82

LEI Nº 1.254 DE 15 DE MAIO DE 2023.

## PUBLICADO

Em: 16 / 05 / 2023

Edição: 2471

Jornal: *Diário Oficial*

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS – 2023, O QUAL VISA A REGULARIZAÇÃO DOS CRÉDITOS FISCAIS DECORRENTES DE DÉBITOS DE IMPOSTOS (INCLUINDO ISSQN), TAXAS, CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA E DÍVIDAS DOS CONTRIBUINTES ORIUNDAS DE IMPOSIÇÕES E GLOSAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ VENCIDOS ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Palmital, Estado do Paraná, aprovou, e eu, **VALDENEI DE SOUZA**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica instituído no âmbito da Administração Pública do Município de Palmital, o Programa de Recuperação Fiscal – **REFIS – 2023**, destinado a promover a regularização dos créditos fiscais decorrentes de débitos de impostos (incluindo ISSQN), taxas, contribuições de melhoria e dívidas dos contribuintes oriundas de imposições e glosas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná vencidos até 31 de Dezembro de 2022, excluindo os débitos decorrentes de Imposto de Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis – ITBI.

**Parágrafo Único.** O **REFIS 2023** será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças em conjunto com o Departamento de Tributação, com acompanhamento da Procuradoria do Município, sempre que necessário, e observando o disposto em regulamento a ser formalizado mediante decreto.

**Art. 2º** O contribuinte ou administrado poderá efetuar o pagamento dos débitos incluídos no **REFIS – 2022**:

I – à vista, com desconto integral de juros e multa;

II – a prazo, em até 03 (três) parcelas, com desconto de 95% (noventa e cinco por cento) de juros e multa;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL - PR

CNPJ 75680025/0001-82

III – a prazo, em até 06 (seis) parcelas, com desconto de 90% (noventa por cento) de juros e multa;

IV – a prazo, em até 09 (nove) parcelas, com desconto de 85% (oitenta e cinco por cento) de juros e multa;

V – a prazo, em até 12 (doze) parcelas, com desconto de 80% (oitenta por cento) de juros e multa;

VI – a prazo, em até 15 (quinze) parcelas, com desconto de 75% (setenta e cinco por cento) de juros e multa;

VII – a prazo, em até 20 (vinte) parcelas, com desconto de 70% (Setenta por cento) de juros e multa;

§ 1º O contribuinte terá o prazo de 02 (dois) dias após a assinatura do termo para pagamento da guia expedida. O não pagamento dentro desse período acarretará na exclusão do contribuinte do **REFIS 2023**, não podendo, em hipótese alguma, requerer nova adesão no mesmo exercício.

§ 2º O Contribuinte poderá incluir no REFIS eventuais saldos de parcelamento em andamento mesmo que possua parcelas vencidas e vincendas.

§ 3º O parcelamento poderá ser realizado através do cadastro geral do contribuinte ou por cadastro de imóvel ou mesmo através do CPF/MF do contribuinte.

§ 4º O contribuinte está facultado a aderir ao **REFIS 2023**, com os descontos previstos no caput, tanto se optar pelo parcelamento pelo cadastro geral, o qual inclui todos os débitos em nome da pessoa física ou jurídica, quanto por imóvel.

**Art. 3º** Poderão ser objeto deste **REFIS 2023**, os débitos já ajuizados perante o Poder Judiciário, desde que o contribuinte efetue o pagamento das custas processuais junto ao Poder Judiciário ou ao próprio município, nos casos em que ocorreram antecipação de custas, sem prejuízo dos honorários advocatícios junto a Procuradoria do Município através do Procurador Responsável, mediante recibo de pagamento/depósito bancário ou recolhimento de guia específica para esse fim.

§ 1º Em caso de vir a ser deferido o parcelamento sem que o contribuinte venha adimplir as custas processuais ou mesmo os honorários advocatícios, deverá a



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL - PR

CNPJ 75680025/0001-82

Procuradoria do Município manifestar-se contrário, solicitando o imediato cancelamento do **REFIS .023**, independente de notificação prévia do contribuinte.

§ 2º Poderão ser beneficiados por este programa de **REFIS 2023** mesmo os contribuintes inadimplentes, ainda que não tenha sido contra eles ajuizada a ação de execução fiscal na esfera judicial.

**Art. 4º** O ingresso no **REFIS 2023** dar-se-á mediante opção do contribuinte e devedor, através de regime especial de consolidação dos débitos incluídos no programa e assinatura de **TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA**.

§ 1º Os débitos apresentados pelo optante serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no **REFIS 2023**.

§ 2º A consolidação abrangerá todos os débitos apresentados pelo optante, na condição de contribuinte, responsável ou devedor, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos a multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 3º A opção pelo **REFIS 2023** sujeita o contribuinte a:

I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos consolidados;

II - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

§ 4º A opção pelo **REFIS 2.023** exclui qualquer outra forma de parcelamento dos débitos descritos no Art. 1º desta Lei.

**Art. 5º** O Contribuinte será excluído do **REFIS 2023**, mediante ato do Secretário Municipal de Finanças ou da Procuradoria Municipal, nas seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

II - compensação ou utilização indevida de créditos;

III - decretação de falência, extinção pela liquidação ou cisão da pessoa jurídica;

IV - concessão de medida cautelar fiscal;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL - PR

CNPJ 75680025/0001-82

**V** - prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita do Município de Palmital, mediante simulação de ato ou sonegação fiscal;

**VI** - decisão, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável ao contribuinte, relativo a débito que poderia ter sido incluído no **REFIS 2023** e não o foi, salvo se integralmente pago no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência da referida decisão.

**Art. 6º** A Procuradoria do Município ou a Secretaria Municipal de Finanças poderão propor a exclusão do optante:

**§ 1º** Do requerimento de exclusão, devidamente justificado, o contribuinte será notificado para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a decisão ou adimplir o débito existente.

**§ 2º** Não adimplido o débito ou sendo julgada improcedente a impugnação, em decisão fundamentada, o contribuinte será excluído do **REFIS 2023**.

**§ 3º** A exclusão do **REFIS 2023** implicará na exigência do saldo do débito tributário através da inscrição em dívida ativa e conseqüente cobrança judicial.

**§ 4º** A exclusão do **REFIS 2023** produzirá efeitos a partir do mês subsequente aquele em que for cientificado o contribuinte.

**§ 5º** As ações de cobrança ou execuções fiscais extintas pela adesão ao **REFIS 2023** poderão ser novamente ajuizadas, em caso de inobservância das disposições desta Lei.

**Art. 7º** Somente os débitos vencidos até 31 de Dezembro de 2022 poderão ser incluídos no **REFIS 2023**.

**Art. 8º** O contribuinte terá prazo de 20 de Maio de 2023 a 29 de Setembro de 2023, para aderir ao programa, nos termos da presente lei.

**Art. 9º** O benefício instituído pelo *caput* do Art. 1º da presente Lei não poderá conter parcelas inferiores a R\$ 50,00 (Cinquenta Reais).

**Art. 10** A renúncia de receita, proveniente de anistia de multa e juros, está prevista nas metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão pela qual fica dispensada a elaboração de demonstrativo de impacto fiscal previsto pela Lei Complementar nº 101/00, bem como a criação de mecanismos de compensação das receitas anistiadas.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL - PR

CNPJ 75680025/0001-82

**Art. 11** Poderão aderir ao presente programa contribuintes incluídos em programas anteriores, inadimplentes ou não.

**Art. 12** Após a adesão ao Programa, o contribuinte que ficar inadimplente com duas parcelas será excluído do Programa, sendo a dívida executada imediatamente, em sua integralidade.

**Art. 13** - O Contribuinte que optar pelo **REFIS 2023** deverá desistir, antes de assinar o termo de adesão, dos recursos administrativos ou questionamentos judiciais (objeção de pré-executividade, embargos, impugnações, etc.) que versem sobre os débitos tributários a serem consolidados no parcelamento.

**Art. 14** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Palmital, Estado do Paraná, aos quinze dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três (15.05.2023).



VALDENEI DE SOUZA  
Prefeito Municipal

---

**ESTADO DO PARANÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL**

---

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL  
LEI Nº 1.254/2023

**LEI Nº 1.254 DE 15 DE MAIO DE 2023.**

INSTITUI O PROGRAMA DE  
RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS – 2023, O  
QUAL VISA A REGULARIZAÇÃO DOS  
CRÉDITOS FISCAIS DECORRENTES DE  
DÉBITOS DE IMPOSTOS (INCLUINDO  
ISSQN), TAXAS, CONTRIBUIÇÕES DE  
MELHORIA E DÍVIDAS DOS  
CONTRIBUENTES ORIUNDAS DE  
IMPOSIÇÕES E GLOSAS DO TRIBUNAL DE  
CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
VENCIDOS ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2022  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Palmital, Estado do Paraná, aprovou, e eu, **VALDENEI DE SOUZA**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica instituído no âmbito da Administração Pública do Município de Palmital, o Programa de Recuperação Fiscal – **REFIS – 2023**, destinado a promover a regularização dos créditos fiscais decorrentes de débitos de impostos (incluindo ISSQN), taxas, contribuições de melhoria e dívidas dos contribuintes oriundas de imposições e glosas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná vencidos até 31 de Dezembro de 2.022, excluindo os débitos decorrentes de Imposto de Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis – ITBI.

**Parágrafo Único.** O **REFIS 2023** será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças em conjunto com o Departamento de Tributação, com acompanhamento da Procuradoria do Município, sempre que necessário, e observando o disposto em regulamento a ser formalizado mediante decreto.

**Art. 2º** O contribuinte ou administrado poderá efetuar o pagamento dos débitos incluídos no **REFIS – 2022**:

**I** – à vista, com desconto integral de juros e multa;

**II** – a prazo, em até 03 (três) parcelas, com desconto de 95% (noventa e cinco por cento) de juros e multa;

**III** – a prazo, em até 06 (seis) parcelas, com desconto de 90% (noventa por cento) de juros e multa;

**IV** – a prazo, em até 09 (nove) parcelas, com desconto de 85% (oitenta e cinco por cento) de juros e multa;

**V** – a prazo, em até 12 (doze) parcelas, com desconto de 80% (oitenta por cento) de juros e multa;

**VI** – a prazo, em até 15 (quinze) parcelas, com desconto de 75% (setenta e Cinco por cento) de juros e multa;

**VII** – a prazo, em até 20 (vinte) parcelas, com desconto de 70% (Setenta por cento) de juros e multa;

§ 1º O contribuinte terá o prazo de 02 (dois) dias após a assinatura do termo para pagamento da guia expedida. O não pagamento dentro desse período acarretará na exclusão do contribuinte do **REFIS 2023**, não podendo, em hipótese alguma, requerer nova adesão no mesmo exercício.

§ 2º O Contribuinte poderá incluir no REFIS eventuais saldos de parcelamento em andamento mesmo que possua parcelas vencidas e vincendas.

§ 3º O parcelamento poderá ser realizado através do cadastro geral do contribuinte ou por cadastro de imóvel ou mesmo através do CPF/MF do contribuinte.

§ 4º O contribuinte está facultado a aderir ao **REFIS 2023**, com os descontos previstos no caput, tanto se optar pelo parcelamento pelo cadastro geral, o qual inclui todos os débitos em nome da pessoa física ou jurídica, quanto por imóvel.

**Art. 3º** Poderão ser objeto deste **REFIS 2023**, os débitos já ajuizados perante o Poder Judiciário, desde que o contribuinte efetue o pagamento das custas processuais junto ao Poder Judiciário ou ao próprio município, nos casos em que ocorreram antecipação de custas, sem prejuízo dos honorários advocatícios junto a Procuradoria do Município através do Procurador Responsável, mediante recibo de pagamento/depósito bancário ou recolhimento de guia específica para esse fim.

§ 1º Em caso de vir a ser deferido o parcelamento sem que o contribuinte venha adimplir as custas processuais ou mesmo os honorários advocatícios, deverá a Procuradoria do Município manifestar-se contrário, solicitando o imediato cancelamento do **REFIS 2023**, independente de notificação prévia do contribuinte.

§ 2º Poderão ser beneficiados por este programa de **REFIS 2023** mesmo os contribuintes inadimplentes, ainda que não tenha sido contra eles ajuizada a ação de execução fiscal na esfera judicial.

**Art. 4º** O ingresso no **REFIS 2023** dar-se-á mediante opção do contribuinte e devedor, através de regime especial de consolidação dos débitos incluídos no programa e assinatura de **TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA**.

§ 1º Os débitos apresentados pelo optante serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no **REFIS 2023**.

§ 2º A consolidação abrangerá todos os débitos apresentados pelo optante, na condição de contribuinte, responsável ou devedor, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos a multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 3º A opção pelo **REFIS 2023** sujeita o contribuinte a:

**I** - confissão irrevogável e irretratável dos débitos consolidados;

**II** - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

§ 4º A opção pelo **REFIS 2.023** exclui qualquer outra forma de parcelamento dos débitos descritos no Art. 1º desta Lei.

**Art. 5º** O Contribuinte será excluído do **REFIS 2023**, mediante ato do Secretário Municipal de Finanças ou da Procuradoria Municipal, nas seguintes hipóteses:

**I** - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

**II** - compensação ou utilização indevida de créditos;

**III** - decretação de falência, extinção pela liquidação ou cisão da pessoa jurídica;

**IV** - concessão de medida cautelar fiscal;

**V** - prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita do Município de Palmital, mediante simulação de ato ou sonegação fiscal;

**VI** - decisão, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável ao contribuinte, relativo a débito que poderia ter sido incluído no **REFIS 2023** e não o foi, salvo se integralmente pago no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência da referida decisão.

**Art. 6º** A Procuradoria do Município ou a Secretaria Municipal de Finanças poderão propor a exclusão do optante:

§ 1º Do requerimento de exclusão, devidamente justificado, o contribuinte será notificado para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a decisão ou adimplir o débito existente.

§ 2º Não adimplido o débito ou sendo julgada improcedente a impugnação, em decisão fundamentada, o contribuinte será excluído do **REFIS 2023**.

§ 3º A exclusão do **REFIS 2.023** implicará na exigência do saldo do débito tributário através da inscrição em dívida ativa e consequente cobrança judicial.

§ 4º A exclusão do **REFIS 2023** produzirá efeitos a partir do mês subsequente aquele em que for cientificado o contribuinte.

§ 5º As ações de cobrança ou execuções fiscais extintas pela adesão ao **REFIS 2023** poderão ser novamente ajuizadas, em caso de inobservância das disposições desta Lei.

**Art. 7º** Somente os débitos vencidos até 31 de Dezembro de 2022 poderão ser incluídos no **REFIS 2023**.

**Art. 8º** O contribuinte terá prazo de 20 de Maio de 2023 a 29 de Setembro de 2023, para aderir ao programa, nos termos da presente lei.

**Art. 9º** O benefício instituído pelo *caput* do Art. 1º da presente Lei não poderá conter parcelas inferiores a R\$ 50,00 (Cinquenta Reais).

**Art. 10** A renúncia de receita, proveniente de anistia de multa e juros, está prevista nas metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão pela qual fica dispensada a elaboração de demonstrativo de impacto fiscal previsto pela Lei Complementar nº 101/00, bem como a criação de mecanismos de compensação das receitas anistiadas.

**Art. 11** Poderão aderir ao presente programa contribuintes incluídos em programas anteriores, inadimplentes ou não.

**Art. 12** Após a adesão ao Programa, o contribuinte que ficar inadimplente com duas parcelas será excluído do Programa, sendo a dívida executada imediatamente, em sua integralidade.

**Art. 13** - O Contribuinte que optar pelo **REFIS 2023** deverá desistir, antes de assinar o termo de adesão, dos recursos administrativos ou questionamentos judiciais (objeção de pré-executividade, embargos, impugnações, etc.) que versem sobre os débitos tributários a serem consolidados no parcelamento.

**Art. 14** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Palmital, Estado do Paraná, aos quinze dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três (15.05.2023).

**VALDENEI DE SOUZA**

Prefeito Municipal

**Publicado por:**

Araceli Daiana Aguiar Bonassoli Kuznharski

**Código Identificador:**484D050A

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 16/05/2023. Edição 2771

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>